



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
1ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276

Autos nº. 0003395-35.2022.8.16.0025

Processo: 0003395-35.2022.8.16.0025
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo
Valor da Causa: R\$38.052,26
Autor(s): • MARIZA DO ROCIO MACHADO
Réu(s): • COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO
INTEGRACAO - SICREDI INTEGRACAO PR/SC

1. A parte autora opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando omissão quanto ao REsp 1.061.530/RS. Pleiteou análise da tese de existência de abusividade na taxa de juros remuneratórios acima da taxa de mercado divulgada pelo BACEN (mov. 18.1).

É, em síntese, o relatório.

Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos (art. 1.023 do CPC).

Assiste razão à parte embargante.

2. Sobre a taxa de juros em percentual superior à média de mercado no período de contratação se manifesta o STJ:

"(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas as taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, quarta Turma., Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009)."

Na situação dos autos, em 27/12/2019, a parte contratou cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de um veículo CITY, no valor de R\$ 29.378,00 a ser pago através de 48 parcelas de R\$ 1.085,73.

Os juros foram fixados pela taxa anual (efetiva) de 36,709823% e taxa mensal (nominal) de 2,64000% (mov. (mov. 1.7, p. 01 e 02).

Em análise ao site do BACEN, em consulta ao SGS-Sistema Gerenciador de Series Temporais, a taxa média de mercado para 27/12/2019 era de 19,15% ao ano e 1,47% ao mês (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consulta>



De fato verifica-se a probabilidade do direito do autor de que o percentual adotado pelo banco foi superior a uma vez e meia da taxa média de mercado no período de contratação (dezembro de 2019), bem como resta presente o perigo de dano com a continuidade dos descontos com encargos duvidosos.

2.1. Assim, é possível sua limitação à taxa média em antecipação de tutela satisfativa.

3. **Defiro** a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte ré emita novo carnê/boletos de pagamento das prestações vincendas do contrato, reduzindo a aplicação de juros para a taxa média de mercado acima. Prazo de 05 dias.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os, para incluir esta redação à decisão inicial de mov. 7.1.

4. À exceção da fundamentação acima, mantenho incólume a decisão embargada.

5. **Cite-se e intime-se** a parte ré para que cumpra a presente decisão, havendo cadastro, proceda-se citação eletrônica.

6. No mais, cumpra-se conforme decisão de mov. 7.1.

7. Intimações e diligências necessárias.

Araucária, data da assinatura eletrônica.

Deborah Penna

Juíza de Direito Substituta

